

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

JOSE MIGUEL BUSQUETS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Jose Miguel Busquets – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-269-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade. 3. Conflito.
4. Movimentos sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

Esta publicação – "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" - resulta da prévia seleção de artigos, e do fecundo debate que se seguiu à apresentação oral dos trabalhos, no Grupo de Trabalho homônimo, o qual se reuniu em 9 de setembro do ano em curso, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Montevideo (Uruguai), nos últimos dias 8 a 10 de setembro.

O V Encontro – enfatizando a problemática das “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina” como tema central – permitiu que, às margens do Rio da Prata, na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR), se fizesse intensa discussão acadêmica, unindo teoria e empiria na abordagem do fenômeno sócio-político-jurídico.

Assim e por meio de abordagem multi e interdisciplinar, o GT "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" proporcionou, entre outros aspectos, o intercâmbio sobre a nova agenda dos movimentos sociais. Os artigos utilizaram metodologia construtivista, mostrando a nova agenda de pesquisa das ciências jurídicas.

Por tudo, tem-se a certeza de que, mais uma vez, o GT "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" cumpriu com os objetivos a que se propõe, nomeadamente o de levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição relevante acerca da problemática dos movimentos sociais. E espera-se que a leitura dos trabalhos aqui publicados, tanto os de cunho normativo quanto os de feição empírica, contribuam para enriquecer o cabedal de conhecimento sobre a temática geral do V Encontro, a saber, as “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina”.

Prof. Dr. José Miguel Busquets - Universidade da República do Uruguai (UDELAR)

Prof. Dr. Filomeno Moraes - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

CHARLIE HEBDO: A ÉTICA DA TOLERÂNCIA ABRANGE O DISCURSO DA INTOLERÂNCIA?

CHARLIE HEBDO: DO TOLERANCE ETHICS ENCOMPASS THE INTOLERANCE DISCOURSE?

**Ricardo Adriano Massara Brasileiro
Thiago Lopes Decat**

Resumo

O presente trabalho pretende abordar a questão de como a Teoria do Direito pode lidar com o discurso intolerante no domínio público. Pretende também tratar da relação do discurso intolerante com o discurso de tolerância incorporado no direito da maior parte dos Estados modernos. Tudo isto a partir da retratação da comunidade muçulmana nas charges publicadas na revista semanal satírica francesa Charlie Hebdo na última década. A questão problema do trabalho é: se a autorização, sem limitações (mesmo a posteriori) de expressões depreciativas de culturas ou modos de vida é garantida pelo direito de liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito à liberdade de expressão, Religião, Liberalismo, Intolerância

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper approaches the question of how the theory of law can deal with intolerant discourse in the public domain and its relation with the tolerance discourse embedded in the law of the majority of democratic modern States. It departs from the depiction of Muslim community in the cartoons published by French satirical weekly magazine Charlie Hebdo in the last decade. The central question of the paper is, namely, if the right to free expression warrants authorization, without even a posteriori limitations, of expressions derogatory of cultures and ways of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Right to free expression, Religion, Liberalism, Intolerance

1. Introdução

O recente ataque armado que resultou na morte de vários jornalistas do Charlie Hebdo, planejado pelos perpetradores como resposta ao que entenderam como um desrespeito extremo à sua fé, tem levantado calorosos debates sobre a razoabilidade de certos discursos antirreligiosos e seus limites legais.¹ O caráter não absoluto dos direitos numa teoria do direito pós-positivista permite a emergência da questão sobre quão ampla deve ser a liberdade de expressão quando se trata de criticar encarnações religiosas de concepções de vida boa.

É um problema conhecido da Teoria do Direito, em geral, e do pensamento liberal em questões de direito e política, em particular, estabelecer em que medida as pessoas deveriam ser autorizadas a fazer algo errado ou danoso. Embora geralmente aceite o direito de dizer o que se quer quando se trata de questões políticas e sociais, o liberalismo precisa revisitar seus fundamentos diante de casos limítrofes de liberdade de expressão tais como o discurso de ódio.

O presente trabalho pretende abordar a questão de como a Teoria do Direito pode lidar com o discurso intolerante no domínio público. Pretende também tratar da relação do discurso intolerante com o discurso de tolerância incorporado no direito da maior parte dos estados modernos. Tudo isto a partir da retratação da comunidade muçulmana nas charges publicadas na revista semanal satírica francesa Charlie Hebdo na última década. O artigo resulta de pesquisa bibliográfica, de natureza filosófico-jurídica, e emprega como metodologia a contraposição de perspectivas liberais e comunitaristas acerca da liberdade de expressão para a resposta à sua questão problema: se a autorização, sem limitações (mesmo *a posteriori*) de expressões depreciativas de culturas ou modos de vida é garantida pelo direito de liberdade de expressão.

2. O ponto de vista liberal de Dworkin

Dworkin identifica dois raciocínios capazes de conferir justificação a atitudes permissivas, dirigidas a manifestações danosas, que podem ser consideradas como decorrendo da proteção concedida pela liberdade de expressão. (DWORKIN, 1996a, p. 336)

O primeiro sustenta que as consequências mediatas de censurar ou suprimir algum tipo de expressão são piores do que as consequências que decorreriam diretamente da expressão danosa suprimida. Ele chama esta justificação levemente utilitarista de “estratégia baseada em

¹ No contexto brasileiro, por exemplo, há 19 textos sobre esse e outros debates em: *Charlie Hebdo*: especial Blog da Boitempo. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/charlie-hebdo-especial-blog-da-boitempo/>> Acesso em 7.6.2016.

objetivos”. O segundo raciocínio, considerado uma “estratégia baseada em direitos”, justifica a permissão do discurso danoso argumentando que tal censura ou restrição viola direitos políticos e morais dos cidadãos.

A estratégia baseada em objetivos pressupõe que o direito não deveria suprimir qualquer conduta a menos que se possa mostrar que a ação causa dano a alguém. A dificuldade aqui consiste em definir o que conta como dano neste caso. As condições seriam excessivamente fortes se incluíssem apenas dano físico ou à propriedade – negar-se-ia certamente parte da prática social jurídica em comunidades que reconhecem o direito de livre expressão – ou excessivamente débeis, se incluíssem aflição e sofrimento mental ou irritação – em síntese, causar sofrimento – uma vez que qualquer ação pode originar tais consequências contingentemente.

Evidentemente, nem todos os argumentos que sustentam a liberdade de expressão por meio de estratégias orientadas a objetivos elegerão padrões utilitaristas típicos e reconhecíveis, tais como “a maior medida de prazer e a menor medida de dor, na média, para todos”, ou “as condições em que a maioria das pessoas obtenha o que quer”.

A estratégia baseada em direitos argumenta a favor da proteção de uma esfera privada de ação relativamente à interferência de juízos públicos a respeito de objetivos sociais valorosos. Dworkin aponta para um déficit de fundamentação consistente em empregar exclusivamente estratégias baseadas em objetivos para justificar a liberdade de expressão. (DWORKIN, 1996a, p. 351)

Ele apela para a intuição moral segundo a qual seria errado impedir alguém de falar algo com o qual não concordamos, que pensamos que é falso, ou consideramos ofensivo. A justificação orientada a objetivos desta convicção pressupõe que os objetivos de longo prazo da comunidade são alcançados de uma maneira mais rápida, pura ou completa se o direito de expressar certos conteúdos considerados errados ou danosos for protegido.

Isto implicaria, certamente, a pressuposição de que este resultado de longo prazo compensa a aflição e o sofrimento causados pela fala ou expressão, bem como o risco de seu conteúdo se tornar atraente para outros.

A estratégia de fundamentação baseada em objetivos parece funcionar, até certo ponto, quando se trata de liberdade de expressão política. É razoável supor que todos tenham interesse significativo em desenvolver convicções políticas independentes. Esta parte da personalidade da pessoa será mais autêntica se formada num contexto social em que coexistem diferentes opiniões. (DWORKIN, 1996a, p. 352)

3. O direito à independência moral

Apesar do reconhecimento do sucesso parcial dos argumentos baseados em objetivos na fundamentação do direito à liberdade de expressão, a compreensão adequada da liberdade de expressão nas práticas sociais jurídicas dos Estados contemporâneos que a acolhem requer mais do que isto. Esta constatação é especialmente pertinente quando se aceita – como é o caso de Dworkin em sua Teoria do Direito como Integridade – que a legitimidade do direito exige que se busque racionalizar a prática social jurídica interpretando-a, tanto quanto possível, como empregando implicitamente princípios de moralidade política comuns. Torna-se, assim, não apenas atraente, mas necessário, ir além de estratégias baseadas em objetivos em direção a uma justificação complementar da prática social jurídica baseada em direitos. (DWORKIN, 1986, *passim*)

Dworkin reivindica a existência de um direito a não sofrer desvantagens na distribuição de bens, oportunidades sociais e liberdades de ação apenas porque as autoridades ou a maioria dos cidadãos considera determinada opinião sobre como viver errada ou repulsiva. O autor nomeia este direito como “direito à independência moral”. (DWORKIN, 1996a, p. 353)

Definido nestes termos, contudo, o direito à independência moral ainda se apresenta relativamente incompleto, ou abstrato, na medida em que não leva em consideração o impacto potencial de outros direitos que sustentam argumentações a favor de decisões em sentido oposto.

Os fundamentos para a liberdade de expressão, quando fornecidas por uma estratégia baseada em direitos, tomam a forma de uma afirmação condicional: mesmo que as condições não sejam ideais ou mesmo boas para a prosperidade humana, como seriam no caso da não existência de determinadas manifestações, o direito que protege a respectiva expressão deve ser respeitado.

Esta forma condicional de expor a fundamentação da liberdade de expressão, baseada no direito à independência moral, pode, no entanto, conduzir à interpretação equivocada de que a existência deste direito é incompatível com a aplicabilidade de razões baseadas em finalidades para fundamentar exclusões de quaisquer expressões. No entanto, esta argumentação baseada em direitos é compatível em muitos casos com a preservação de um espaço para a aplicação prioritária de argumentos baseados em objetivos. A proibição de formas danosas de expressão em razão do dano ao que se considera coletivamente como bem comum (como, por exemplo, expressões que contribuem para o aumento da criminalidade) é completamente compatível com a exigência de que a exclusão da expressão não seja feita apenas com base na aversão moral.

No que diz respeito à liberdade de expressão, o Estado viola o direito de independência moral quando a única justificável identificável de um esquema regulativo da expressão ou manifestação apoia-se na hipótese de que as opiniões manifestadas são asquerosas, repulsivas ou inapropriadas a bons seres humanos.

Embora complementar a primeira forma de fundamentação da liberdade de expressão mencionada, a estratégia baseada em direitos é, em certo sentido, oposta à estratégia baseada em objetivos, uma vez que bloqueia o uso das razões consideradas como as mais fortes justificativas possíveis do ponto de vista da outra estratégia de fundamentação.

Admitindo-se a existência do direito de independência moral, o espaço intersticial do Estado para limitar a liberdade de expressão consistiria precisamente nos casos em que o mal causado pela expressão ultrapassa a mera aversão ou mesmo a repulsa moral sentida pelo Estado ou pela maioria dos cidadãos.

As preferências manifestadas pelos cidadãos relativamente a ações, hábitos ou modos de vida de seus companheiros pode combinar motivos que violam o direito à independência moral – chegando, em casos extremos, à atribuição de mau caráter a quem diz algo ou vive de uma maneira considerada repulsiva – com outros motivos que não o violam.

Este segundo tipo de motivos inclui o interesse legítimo e a preocupação justificável com o ambiente social requerido para viver a vida que a pessoa considere melhor, e não se segue que este interesse implique convicções de que pessoas com diferentes opiniões e preferências tenham mau caráter. Estas considerações chamam atenção para o possível conflito do direito à independência moral com outros interesses legítimos ou direitos, incluindo o direito à independência moral de outros.

Uma estratégia possível para lidar com esta circunstância é tomar a “situação dos tipos mistos de motivação” como caso especial de aplicação do direito abstrato à independência moral. A interpretação do direito em questão deve propiciar, então, uma concepção doutrinária do direito que leve em consideração esta combinação de motivos. Isto poderia ser feito com a estipulação, na formulação mais concreta deste direito, de que ninguém deve ter que suportar perigos ou danos graves impostos por restrição jurídica quando a única justificável disponível para tanto é a frustração das preferências conectadas com a convicção de que as pessoas que se comportam desta maneira são piores ou têm mau caráter. (DWORKIN, 1996a, p. 357)

4. A justificção utilitarista de fundo das práticas sociais jurídicas e sua relação com o direito à independência moral.

A exposição do direito à independência moral precisa ser completada pela defesa da razoabilidade de seu reconhecimento. O argumento de Dworkin consiste em apresentá-lo como consequência da igualdade de tratamento pressuposta nas comunidades em que o poder político reivindica legitimidade.

Neste sentido, o igual tratamento é operacionalizado por meio de direitos subjetivos que, para garanti-lo, devem ser entendidos como trunfos sobre a justificação orientada a objetivos empregada para fundamentar as decisões políticas da comunidade. A existência do direito à independência moral significa que as autoridades estariam erradas em violá-lo mesmo que acertassem ao pensar que isto seria melhor para a comunidade de alguma forma (DWORKIN, 1996a, p. 359).

Dworkin supõe que a justificação de fundo das práticas sociais políticas democráticas atuais assume a forma de argumentos orientados a objetivos. Também afirma que, no que se refere à questão da liberdade de expressão, este tipo de argumentação assume caráter finalista. Ademais, ele vê a ideia de que a política visa proporcionar condições para o alcance de finalidades ou metas subjetivas possíveis como sendo o horizonte de justificação presente na maior parte das democracias modernas, ao menos implicitamente.

A noção de direitos torna-se, portanto, compreensível apenas em contraste com o pano de fundo consistente numa concepção definida do que se considera “o melhor para a comunidade”, o propósito da atividade política. Dworkin reconhece duas concepções influentes desta noção:

“Uma teoria proeminente (ou melhor, um grupo de teorias) é o utilitarismo em suas formas mais conhecidas, que supõe que a comunidade está em melhor situação se seus membros forem, na média, mais felizes ou se tiverem mais preferências satisfeitas. Outra teoria, em certos aspectos diferente, é a que encontramos em [...] Williams, segundo a qual a comunidade está em melhor situação se fornece condições mais desejáveis para o desenvolvimento humano” (DWORKIN, 1996a, p. 359).

Embora reconheça que a opção exclusiva por uma destas finalidades como justificativa ampla das práticas jurídico-políticas faça uma diferença relevante em termos dos trunfos (direitos subjetivos) reconhecidos, o jusfilósofo liberal pensa, no entanto, que esta concepção neo-aristotélica da política como propiciadora das condições para o florescimento humano não se encontra muito distante das versões mais sofisticadas do utilitarismo. Ele interpreta esta concepção neo-aristotélica da finalidade da atividade política como conectando as interpretações platonista e liberal da prosperidade e do florescimento humano. Tal concepção revela seu aspecto platonista ao identificar as condições da prosperidade humana

com aquelas que tornam mais provável que as pessoas escolham a vida que consideram mais valorosa. Estas condições, contudo, são especificadas em um vocabulário liberal: a escolha consciente e refletida da vida boa pressupõe um espaço público em que diferentes modos de vida podem se manifestar, uma tradição cultural que possibilite a exploração das consequências e compromissos implicados por esta escolha, e um sistema legal que os proteja de corrupção. Sem esta mediação liberal – especificação liberal das condições sociais para a escolha da vida boa – Dworkin suspeita que os membros de comunidades pós tradicionais, ocidentais e democráticas não aceitariam a concepção platonista. (DWORKIN, 1996a, p. 360 e nota 16, p. 414-415)

O último passo na aproximação entre uma justificação da atividade política orientada a finalidades, de tipo neo-aristotélico, e certas versões do utilitarismo consiste em mostrar que a interpretação liberal das condições para o florescimento humano é um tipo de utilitarismo esclarecido. Isto implica medir o valor de uma comunidade não pelas condições que ela fornece para a satisfação de *quaisquer* preferências em geral, mas pelas condições que proporciona para que as pessoas desenvolvam e realizem concepções coerentes e informadas do que é uma vida valorosa. (DWORKIN, 1996a, nota 16, p. 415)

A defesa do direito à independência moral, considerado como parte das práticas sociais jurídicas de comunidades democráticas, começa com o reconhecimento de que as razões para que alguém aceite, neste contexto, alguma forma de utilitarismo – como justificação de fundo das práticas sociais políticas – já pressupõem que a utilidade deve ceder ao direito de independência moral. Dworkin considera, portanto, que uma compreensão adequada do utilitarismo e de sua importância são a chave para a justificação do direito mencionado acima. (DWORKIN, 1996a, p. 360)

Qualquer concepção específica do utilitarismo deve sua atratividade ao seu tom igualitário. Uma versão que tome as preferências de certas pessoas ou grupos como merecedoras de peso maior do que a de outros parecerá claramente pior, e menos atraente, do que versões tradicionais do utilitarismo.

Por trás de qualquer forma de utilitarismo considerada razoável *prima facie*, pode-se encontrar a afirmação de que o governo trata todos como iguais. Conformemente, o utilitarismo afirma que as pessoas são tratadas como iguais quando as preferências de todos são equilibradas na mesma balança, e distinguidas apenas em termos de intensidade. Qualquer forma de utilitarismo que aceite a existência de preferências de segundo nível, que pesem menos que outras, perderia o direito à reivindicação de tratar a todos com igual respeito e consideração.

Disto decorre, ademais, que preferências recursivas – como a preferência de que o desejo de outra pessoa seja satisfeito numa proporção maior que o dos demais, ou seja, de que ele *valha* mais – que poderiam ser aceitas por um utilitarismo mais tosco ou mais ingênuo, devem ser eliminadas da balança utilitarista. Isto é uma exigência do igual respeito e consideração visado pelo direito à independência moral.

Deste modo, pode-se argumentar que, se o utilitarismo deve figurar como parte de uma teoria política funcional e atrativa – fornecendo a justificação de fundo da prática social política por meio de argumentos dirigidos a finalidades –, ele deve ser limitado pelo reconhecimento de um trunfo consistente no direito à independência moral. A própria função deste direito poderia ser entendida como a de compatibilizar a orientação das práticas sociais da comunidade a finalidades coletivas com o igual interesse, respeito e consideração da comunidade pelos cidadãos.

Em alguns escritos, Dworkin identifica estratégias de fundamentação baseadas em objetivos com aquilo que chama de argumento de política (*policy*) e os argumentos baseados em direitos como o que ele chama de argumentos de princípio. Para o autor, quando considerações de princípio e de política argumentam em direções opostas, as últimas devem ceder, exceto nos casos em que considerações de política impedem a ocorrência de consequências graves para a comunidade, de proporções catastróficas. Para obter algum senso de proporção nesta questão, ele a exemplifica com o fato de que mesmo a redução relevante da criminalidade (um argumento de política por excelência) não é uma razão suficientemente forte para suprimir a proteção conferida ao acusado. Em Estados democráticos, esta proteção continua a ser conferida pelo devido processo legal (que é sustentado por um argumento de princípio de acordo com o qual o *due process* é m direito que todos os acusados têm). (DWORKIN, 1996b, p. 375-376)

5. Aplicação provisória do instrumental teórico dworkiano ao caso das charges do semanário Charlie Hebdo

Dando continuidade a esta linha de argumentação, Dworkin compreende as situações em que justificações de princípio e de política recomendam decisões opostas não como conflitos de direitos rivais, mas apenas como o prelúdio de uma decisão sobre que suporte os custos, para o bem geral, do respeito aos direitos subjetivos individuais (DWORKIN, 1996b, p. 377).

Isto significa que, na situação em tela, levar os direitos à sério ao modo de Dworkin exige dar precedência aos direitos em detrimento das políticas (*policies*) e, dada a compreensão liberal das noções de sujeito autônomo e de dano, não restringir ou limitar a

expressão em termos de conteúdo. Esta solução persiste mesmo que se reconheça o sofrimento causado pelas charges islamofóbicas do semanário Charlie Hebdo aos membros das comunidades muçulmanas na França. Esta abordagem também rejeita condenações *post factum* sob a justificativa de que a publicação das charges constitui exercício legal e direto do direito de liberdade de expressão e, indiretamente, do direito de independência moral.

6. Primeira aproximação crítica do caso

Defronte o caso, como visto, o raciocínio liberal de Dworkin parece proteger o direito à livre expressão do jornal Charlie Hebdo, mesmo se suas veiculações são repugnantes e verdadeiramente desrespeitosas à fé islâmica.

As charges do Charlie frequentemente representam os muçulmanos como pessoas rudes, armadas e violentas. Isso, no contexto da sociedade francesa, onde os muçulmanos são uma minoria pobre, imigrante e ex-colonizada.

E aqui há, precisamente, uma primeira chave para a interpretação do caso: a liberdade de expressão é uma liberdade civil historicamente consagrada nas constituições para servir como uma proteção contra o abuso de majorias populares e do governo. (BEDAU, 1995a, p. 136)

As charges do Charlie, por seu turno, caminham em uma direção oposta: elas apresentam e reforçam uma preconceituosa e estereotipada visão majoritária difusa de uma minoria, não muito longe de uma percepção racista e anti-imigrante.

Isso não configuraria um abuso do direito de liberdade de expressão?

Qual é o propósito informativo ou político, por exemplo, de uma charge intitulada “*Mahomed: une étoile est née*”, que mostra o Profeta nu, de quatro, com as nádegas no ar e com uma estrela desenhada no lugar do ânus, parecendo convidar ao sexo anal?²

Tal charge não é puramente ofensiva, sem nenhuma outra função?

Isso seria ao menos justificável como uma livre manifestação da personalidade de alguém no espaço público, como um direito de independência moral? Mais precisamente, seria isso ao menos justificável como uma livre manifestação da personalidade de alguém no *mass media*, em um jornal comercializado, como um direito independência moral? Isso afetaria os direitos de independência moral dos membros da comunidade islâmica francesa?

Para responder a esses questionamentos, passemos à apreciação do pensamento de Joseph Raz, cuja argumentação será seguida de perto para que seja posteriormente confrontada.

²Com a perspectiva do convite ao sexo anal: WIENER, 2015.

7. Raz e a tese da validação dos estilos de vida por sua representação pública

Joseph Raz entende que uma importante circunstância para o relevo da liberdade de expressão decorre do fato de que a representação e a expressão públicas de formas de vida validam os estilos de vida retratados, e que a censura à livre expressão normalmente expressa uma condenação oficial não apenas dos pontos de vista ou opiniões censuradas, mas de todo o estilo de vida de eles são uma parte. (RAZ, 1996, p. 153)

Segundo Raz, a representação pública dos atos de expressão, principalmente nos meios de comunicação de massa, cumpre funções importantes nas sociedades contemporâneas:

1. Ela se presta a familiarizar o grande público com formas de vida somente comuns em segmentos parciais da população;

2. Ela serve para tranquilizar aqueles cujos estilos de vida estão sendo retratados que eles não estão sozinhos, que os seus problemas são problemas comuns, suas experiências conhecidas por outros.

3. Finalmente, ela serve como validação de estilos de vida relevantes, dando-lhes o selo da aceitação pública. (RAZ, 1996, p. 155)

Ainda segundo Raz, essa função de validação está profundamente enraizada e é de grande importância para a preservação de qualquer cultura. Para o autor, mesmo sociedades tradicionais homogêneas, em que os indivíduos se encontram enredados em densas redes sociais, dependem da expressão e representação públicas da sua cultura, para fins de legitimação, transmissão e renovação culturais. A diferença é que as sociedades pluralistas contemporâneas estabelecem um alto valor ao reconhecimento da existência de uma pluralidade de estilos de vida valorosos, à possibilidade de mudança e à geração de novas e valorosas formas de vida. Para o autor, além disso, dependemos mais do que nunca de uma cultura que nos satura com imagens e mensagens através da mídia pública, que adquiriram um grande poder tanto para encorajar como para sufocar e marginalizar atividades, atitudes e cogêneres. (RAZ, 1996, p. 155)

Para Raz, em larga medida as funções de validação da expressão pública de estilos de vida adquirem sua importância atual de dois muito debatidos aspectos das sociedades contemporâneas, sua anonimidade urbana e seu pluralismo ético e cultural. Para o autor, isso significa que as pessoas dependem mais do que nunca da comunicação pública para estabelecer um entendimento comum dos estilos de vida, extensão de experiências, atitudes, e para pensar quais deles são comuns e aceitáveis na sua sociedade. As pessoas também dependem de encontrar-se refletidas na mídia pública para um senso da sua própria

legitimidade, para um sentimento de que os seus problemas e experiências não são desvios anormais ou monstruosos. (RAZ, 1996, p. 155)

Para o autor, a validação de um estilo de vida por sua expressão pública presta um grande serviço ao bem estar das pessoas, que pode assumir três formas:

1. Ajuda na identificação das pessoas com seu próprio estilo de vida, no sentido do seu valor e no sentido de que seu estilo de vida facilita mais do que obstaculiza sua integração na sociedade;

2. Torna os estilos de vida uma opção real para as pessoas, enquanto a ausência de validação os torna suspeitos e não atrativos, além de comprometer as chances de que as pessoas os irão escolher.

3. Como já ressaltado anteriormente, é um elemento essencial no processo de transmissão, preservação e renovação culturais, configurando-se em uma das arenas centrais para a afirmação de tradições e também para o desafio a tradições e para a experimentação com novas formas de relacionamento, atitudes e estilos de vida. (RAZ, 1996, p. 156)

Em razão do argumentado, Raz entende a liberdade de expressão como um bem público, como um elemento constitutivo de uma cultura pública, que aponta para um forte e positivo arrazoado em favor da livre expressão; para a importância não somente da ausência de censura, mas para o provimento de acesso a meios de expressão pública àqueles que representam distintos estilos de vida e que expressam diferentes pontos de vista. (RAZ, 1996, p. 156)

8. Ainda liberal: Raz e os maus discursos

No respeitante ao mau discurso, a argumentação liberal de Raz sustenta que a expressão de visões e opiniões falsas, sem valor, degradantes, depravadas, ou, simplesmente más, também é merecedora de proteção. Para o autor, a proteção de um discurso depende, sim, do valor encontrado nos modos de vida em que o discurso protegido é posto. Mas, para o autor, o mau discurso é frequentemente parte de um bom modo de vida, ou, em qualquer grau, de um modo de vida que não deveria ser oficialmente condenado pela sociedade. Para o autor, em princípio não há nada errado em o governo tentar promover e melhorar modos de vida valorosos. Mas seriam erradas e injustificáveis quaisquer medidas para esses fins que significassem o impedimento ou a negação de reconhecimento público a um bom modo de vida, ou, a condenação pública e oficial a um bom modo de vida, a despeito de esse modo de vida ser imperfeito ou criticável. Para o autor, essas ponderações, no entanto, não protegem todos os maus discursos. Para serem protegidos por esses argumentos, os discursos deveriam ser a expressão ou a representação de algo que é parte de um modo de vida valoroso. Há,

contudo, modos de vida totalmente inaceitáveis. E uma condição suficiente para a inaceitabilidade de um estilo de vida consiste na circunstância de que as atividades essenciais e distintivas para a sua obtenção serem estritamente proibidas pela lei. (RAZ, 1996, p. 160-164)

Para Raz, seria igualmente equivocada a censura a representações públicas críticas ou hostis a determinados modos de vida. Para o autor, duas considerações estabelecem a necessidade de tolerância ao discurso hostil. Em primeiro lugar, enquanto a censura ou criminalização baseada em conteúdo é uma expressão de condenação autoritária das opiniões censuradas e dos modos de vida de que elas são uma parte, a crítica e a hostilidade da parte de indivíduos ou secções do público expressa apenas a sua própria hostilidade ou condenação, sem carregar a voz autoritária da sociedade. Em segundo lugar, a crítica de formas rivais de vida é uma parte e elemento essencial de qualquer modo de vida, no sentido de que está implícita nele, e é sentida por seus adeptos. (RAZ, 1996, p. 164-166, seguido de perto).

9. Retorno ao caso e crítica ao argumento liberal

Retornando ao caso pode-se facilmente inverter o sentido da argumentação de Raz sobre a validação dos estilos de vida por sua representação pública e fazer-se os seguintes questionamentos: meios de comunicação pública reiteradamente exibindo muçulmanos como um povo rude, armado e violento não retiram da comunidade muçulmana o senso da sua própria legitimidade? Este tipo de representação não os faria sentir-se como desvios anormais, ou, pelo menos, como cidadãos de segundo nível, o que eles realmente são, em termos de inclusão social e econômica? Isto não seria reforçar o papel inferior e subordinado que eles desempenham na sociedade francesa se mesmo o seu Profeta e pilar de sua fé é alguém cuja única estrela é ser sodomizado? [Supondo, aqui, uma comum percepção social média sexista de ser sodomizado como um papel inferior, subordinado e degradante].

Ainda invertendo-se a argumentação de Raz pode-se também sustentar que a reiterada representação pública negativa das comunidades islâmicas certamente lhes invalida o estilo de vida e lhes retira o selo da aceitabilidade pública. Além disso, cria em relação a ela múltiplas prevenções do grande público, o que, por certo, limita a seus integrantes uma maior integração na sociedade francesa e limita a possibilidade de obtenção de oportunidades concretas na vida, como o acesso a melhores posições sociais, dependentes de maiores interações com membros do grande público não-islâmico.

Tudo isso, por certo, constitui um fator de inquietação para a comunidade islâmica, que a coloca em tensão com seu próprio estilo de vida, chegando mesmo a possivelmente

comprometer o processo de transmissão e preservação da cultura muçulmana, que tenderia, sim, a se renovar, mas no sentido de uma domesticação asséptica e pasteurizada.

E talvez seja precisamente essa renovação subjugada e aculturada da comunidade islâmica o que queira uma difusa maioria francesa: uma comunidade de cidadãos servientes de segunda categoria, conformada com a própria condição. Será que é o afinamento com essa maioria (que melhora as vendas!) que fez com que o jovem diretor de redação do Charlie, conhecido por Charb, tenha direcionado seu trabalho contra o Islã, sob a justificativa (talvez retórica) de que: “É preciso que o Islã esteja tão banalizado quanto o catolicismo”?³ Ou estaria tal posicionamento afinado com a livre manifestação da personalidade do artista? Ou ainda: em que medida as duas ou mais coisas? A resposta não é fácil. Mas a lógica de mercado, para um diretor de jornal, costuma ser bastante persuasiva.

Em qualquer hipótese, argumentos liberais que apoiam um mercado livre de ideias não podem ignorar que "sem oportunidades que riqueza e poder conferem, a liberdade de expressão de alguém, mesmo em uma sociedade liberal, pode valer muito pouco." (BEDAU, 1995b, p. 294).

Por certo, os microfones dos bem aquinhoados são muito mais potentes do que o dos miseráveis, bem como sua rede de relações com a mídia e com poder e sua capacidade de influência sobre conteúdos midiáticos e políticos são consideravelmente mais densas.

Esse truísmo, que parece escapar ao idealista raciocínio liberal, é facilmente demonstrável *in casu* com a consideração da duplicidade de parâmetros de liberdade de expressão, utilizada pelo Charlie Hebdo, ao dirigir sua mordacidade à comunidade judaica ou à comunidade islâmica. Basta lembrar que, alguns anos anteriores ao atentado, o hebdomadário demitiu um seu cartunista político, que lá trabalhava há vinte anos, conhecido por Siné (Maurice Sinet), em razão de este haver se recusado a pedir desculpas por uma charge taxada de anti-semita, que despertou a ira da comunidade judaica. A demissão foi posteriormente considerada como injusta pela justiça francesa, o que valeu a Siné uma indenização de quarenta mil euros (CSGLOBE, 2015 – nessa fonte também se encontram reproduzidas charges que mostram a reportada duplicidade de parâmetros).

Consoante a ponderação bastante realista de Bedau, a liberdade de expressão, em qualquer hipótese, será distribuída de modo desigual, mesmo se a igualdade da liberdade de expressão estiver garantida pelo direito (BEDAU, 1995b, p. 294).

³Afirmção de Charb colhida em: PESCHANSKI, 2015, sem a hipótese lançada no texto.

Para o autor, “tal como em outras liberdades, a importância (*value*) da liberdade de expressão deve ser confrontada com o seu *valor* (*worth*).” (BEDAU, 1995b, p. 294).

E é propriamente no campo de uma análise valorativa e substancial que se encontra a reflexão de Sandel. Para o autor, a justificação dos direitos depende da importância moral dos fins a que servem e reflexões sobre o direito e a justiça inevitavelmente acarretam juízos de valor.

Com esse posicionamento, o autor abre uma via distinta, comparativamente à posição liberal básica, que sustenta que a defesa de direitos deve ser neutra em relação a doutrinas morais e religiosas substantivas. Mas o autor também se posiciona de modo diverso das posições comunitaristas extremas, segundo as quais os direitos deveriam assentar sobre valores sociais prevaletentes, sem qualquer outra consideração. Para o Sandel, tanto esse pensamento liberal como o aludido pensamento comunitarista cometem um mesmo erro: ao se demitirem do juízo valorativo, retiram do direito e da justiça o seu caráter crítico. (SANDEL, 1998, p. x-xi)

Outro problema com o argumento liberal geral é que a noção de dano é muito restrita, porque ligada a uma concepção liberal de pessoa. Para os liberais, a dignidade consiste não nos papéis sociais que se pode desempenhar, mas na capacidade de eleger tais papéis e na capacidade de eleger a auto-identidade. Isto significaria que a dignidade de alguém nunca poderia ser ofendida por um insulto contra o seu próprio grupo social, dado que os fundamentos do autorrespeito antecedem qualquer amarra social. Para um liberal típico, nenhum discurso de ódio deveria ser proibido ou sancionado uma vez que o respeito que mais importa é o auto-respeito. O sancionamento somente deveria se dar na medida em que do discurso decorra algum dano físico concreto, que vá para além dele em si (SANDEL, 1998, p. xiv-xv). E aqui vale chamar a posição do diretor do Charlie, que sustentava: “Não tenho a impressão de assassinar alguém com nossas caricaturas”. (PESCHANSKI, 2015)

Não é assim, no entanto, na experiência comum, em que ofensas a papéis ou funções sociais podem, de fato, chegar a ofender concretamente as pessoas. Pense-se, por exemplo, nas ofensas a grupos profissionais, a cidadãos de outros países e mesmo a torcedores de times de futebol, feitos por outros profissionais, por cidadãos de outros países ou por torcedores de outros times de futebol. Quantos e quantos conflitos concretos não decorrem de tais ofensas genéricas?⁴ É muito mais realista e empírico que o autorrespeito se adquire no próprio jogo

⁴Um exemplo é a condenação da Inter de Milão (*F.C. Internazionale Milano*) a indenizar um torcedor do Napoli (*Società Sportiva Calcio Napoli*) por ofensas perpetradas por seus

social, concomitantemente com a assunção de papéis sociais e na inter-relação com funções sociais. Em boa medida, as pessoas dão-se respeito ao passo mesmo em que são respeitadas pelos outros. (HONENETH, 1995, *passim*)

Inexistem, ao contrário do que supõe o raciocínio liberal, pessoas em suspensão, descoladas de identidades sociais concretas, porque todas as pessoas são filhas de alguém, nascidas em determinada cidade, em determinado tempo, exercentes de alguma atividade profissional, participantes de alguma agremiação ou de determinado círculo de convivência. Em suma, todas as pessoas estão enredadas em determinada ou determinadas narrativas que conferem significado à sua própria vida e que conformam, em parte, sua especificidade moral. (MACINTYRE, 1981, p. 204-205; SANDEL, 2009, p. 222-223)

No entanto, como dito, na concepção liberal geral (e também aqui se encontra Dworkin), há uma redução relevante do conceito de dano, o que exclui as modalidades de dano acima evidenciadas, que são de um tipo bastante profundo e determinante, uma modalidade de dano de tipo existencial.

O liberal Raz, a despeito de corretamente entender, como acima caracterizado, que atos de expressão têm consequências, mesmo como atos de expressão, para a vida dos outros (RAZ, 1996, p. 164), sustenta, como visto, que é equivocada a censura a representações públicas críticas ou hostis a determinados modos de vida. Viu-se que o autor argumentou que duas considerações estabelecem a necessidade de tolerância ao discurso hostil: (1) enquanto a censura ou criminalização baseada em conteúdo é uma expressão de condenação autoritária das opiniões censuradas e dos modos de vida de que elas são uma parte, a crítica e a hostilidade da parte de indivíduos ou seções do público expressa apenas a sua própria hostilidade ou condenação, sem carregar a voz autoritária da sociedade; (2) a crítica de formas rivais de vida é uma parte e elemento essencial de qualquer modo de vida, no sentido de que está implícita nele, e é sentida por seus adeptos. (RAZ, 1996, p. 164-166).

Defronte o caso, o primeiro argumento de Raz pode ser afastado pela já explicitada circunstância de que a liberdade de expressão exercida pelo Charlie Hebdo contraria a finalidade política historicamente assentada da liberdade de expressão, qual seja, servir como uma proteção contra o abuso de maiorias populares e do governo. Já se sugeriu que a atuação do Charlie parece configurar um excedimento desmedido e abusivo do direito de liberdade de

torcedores durante uma partida de futebol, consistentes em cartazes com os seguintes dizeres: “Nápoles é o esgoto da Itália”, “Olá, sofredores de cólera”, “Napolitanos têm tuberculose”. (BUNNTON e TAYLOR, 2008).

expressão, ou mesmo um desvio de finalidade deste direito, dado que a favor de um discurso majoritário opressor. Por outro lado, também *in casu*, a voz autoritária da sociedade, acaso instada, se faria sentir, sim, e de modo bastante sonoro, na sua omissão permissiva e tolerante com os atos de abuso, a revelar a inexistência da pretensa neutralidade liberal. E isto numa circunstância em que a comunidade muçulmana não tem a possibilidade concreta de se valer de meios equivalentes de circulação para publicizar, em grau aproximado de exposição, outra apresentação do valor de sua forma distinta de vida.

O segundo argumento de Raz, a despeito de possuir uma parcela de realidade, parece ser francamente insatisfatório no respeitante ao caso. A crítica implicada a um modo de vida rival não necessariamente necessita descambar para o derrisório e para o escárnio ofensivo. Aqui, outro argumento de Raz bem serve a contrapor-se à sua segunda justificativa. Para o autor, no campo da mais agravada responsabilidade criminal, qualquer proibição de crimes sem vítima, com punições que violam a vida das pessoas e negam sua autonomia, excederia a autoridade do Estado, acaso tais punições não possam ser justificadas pela alegação de que seriam necessárias para proteger a autonomia dos outros (RAZ, 1996, p. 161). Se assim, na mais branda responsabilidade civil, a condenação de um reiterado discurso depreciativo se faria facilmente justificável, dada a óbvia limitação da autonomia das comunidades ofendidas.

Nos tópicos acima, viu-se também que Raz sustentou que os maus discursos devem ser protegidos na medida em que frequentemente são parte de bons estilos de vida. E que condenações públicas a atos de um estilo de vida podem se irradiar para todo o estilo de vida do qual emanam. Se assim, tender-se-ia para uma proteção quase absoluta aos atos de expressão, tal como fez Raz ao retirar da guarida de sua argumentação somente os estilos de vida totalmente inaceitáveis. Ou seja, todos os maus discursos seriam sustentáveis, desde que derivem de modos de vida que não sejam totalmente inaceitáveis. Ora, já se argumentou que o posicionamento de Raz não parece justificar-se em favor de maus discursos majoritários. Ademais, a despeito de um estilo de vida poder ser amplamente valoroso, ou mesmo quase santo, um seu ato de expressão pode, sim, ser censurável e, sim, merecer a reprovação oficial, notadamente quando ofenda direitos concorrentes. E o censurado aqui seria o ato específico, e não todo o estilo de vida em questão.

Aparentemente, a perspectiva valorativa apresentada no presente artigo de não é amplamente incompatível com o direito à independência moral e aceita, até certo ponto, a ideia de direitos como trunfos, uma vez que reconhece que provar o dano não é suficiente para limitar a expressão. O ponto é que o dano causado pelo discurso deve ser pesado contra o bem promovido pela liberdade de expressão no caso concreto. A existência de sujeitos

densamente constituídos também não é suficiente, por si só, para amparar reivindicações de limitação da liberdade de expressão. invocação de exigências de sujeitos densamente constituídos. Como sustenta Sandel, o que importa é a relevância moral da expressão concreta em comparação com o valor moral das identidades que o discurso subestima ou promove (SANDEL, 1998, p. xv). No caso concreto das charges do Charlie Hebdo, a liberdade de expressão deve ser contrastada com o valor da comunidade cuja integridade é ameaçada por tal dano existencial. Esta perspectiva sugeriria não um controle ou censura de conteúdo prévios, mas certamente poderia apoiar uma responsabilização *post factum* em termos de difamação e danos existenciais.⁵

10. Consequências da ampliação comunitarista/teleológica das noções de dano e pessoa para a interpretação liberal da liberdade de expressão *in casu*

Esta seção apresenta algumas possíveis derivações do se dar seguimento às críticas teleológicas das ideias liberais, no sentido de ampliar as noções liberais de dano e personalidade, no concernente à liberdade de expressão e ao caso concreto dos cartuns anti-muçulmanos do jornal Charlie Hebdo .

Vimos que o direito à independência moral requer que a justificação para a exclusão de determinada expressão ofensiva não é apenas a aversão moral. Neste contexto, pode-se argumentar que o reconhecimento de um tipo de dano de natureza existencial faria o direito à independência moral compatível com a restrição de determinados conteúdos, como os presentes nas charges publicadas pelo Charlie Hebdo. Além disso, o direito à independência moral poderia servir de razão para a rejeição das expressões danosas.

⁵ No Brasil, o conceito mais amplo de danos existenciais é, atualmente, parte de argumentações empregadas no Direito do Trabalho, como uma espécie de dano imaterial decorrente da conduta patronal que impede o livre desenvolvimento da personalidade do empregado, notadamente ao privar-lhe do convívio familiar ou de seus projetos de vida por invadir, de modo relevante, seus horários de descanso, como o horário de repouso e suas férias. Apesar disso, tal modalidade de dano imaterial pode muito bem ser estendida para casos como o em apreço em que são atingidos bens de fundamental importância para a existência de qualquer pessoa, como: a autoestima, o sentimento do próprio valor, o sentimento de que o próprio valor é devidamente considerado pelos concidadãos e as oportunidades concretas de vida que tudo isso pode implicar.

Para este fim, é preciso reconhecer que a fragilidade acarretada pela concepção liberal da liberdade de expressão para a proteção das minorias, neste caso, não está tanto na centralidade atribuída ao direito à independência moral da pessoa. Tal fragilidade reside mais no fato de que a concepção estreita da pessoa e a noção estreita do dano, mutuamente reforçadas, excluem uma aplicação mais ampla do próprio direito à independência moral. Parece notável que a exclusão da dimensão existencial de expectativas e possibilidades reflexivamente elaboradas, sempre concretas e inter-subjetivas, esteja no cerne do problema. Esta exclusão parece fornecer os fundamentos para um binarismo dicotômico que reduz o que é prejudicado pela expressão danosa apenas às categorias de danos materiais e morais – este último também limitado ao bem-estar psíquico.

O caso dos cartuns islamofóbicos do jornal Charlie Hebdo cria espaço para o reconhecimento de uma sutil, mas de nenhuma forma desimportante, diferença entre dano moral e dano existencial. Esta distinção pode facilitar a percepção de que o sancionamento às expressões danosas aos muçulmanos é consistente com o respeito ao direito à independência moral abstratamente considerado, e não uma derrogação deste direito, em razão de um objetivo social coletivo. O propósito é compatibilizar argumentos baseados em objetivos – notadamente, a ideia de que a preservação de formas minoritárias de vida valorosas constitui um benefício para a comunidade – com o direito à autonomia moral, que é, neste caso, o direito dos membros destas comunidades minoritárias. Isso é possível porque o dano existencial causado pelas charges em questão atende às exigências do direito à independência moral para uma possível aplicação de argumentos pró-muçulmanos baseados em objetivos, sem violação dos direitos à independência moral dos editores. A publicação dos cartuns produziu dano real e considerável. Embora este dano não seja imediatamente material, ele é suficientemente distinto da mera aversão moral, a fim de evitar a força da exclusão que o direito à independência moral (como a base da liberdade de expressão) tem sobre argumentos baseados em objetivos que dependem exclusivamente da aversão moral. A conceituação mais precisa e abrangente do dano existencial pode permitir ao jurista distinguir entre preferências externas – aquelas relativas a julgamentos externos sobre como outros devem conduzir suas vidas – e preferências legítimas – sobre a existência de condições concretas para o livre desenvolvimento da própria personalidade. Tal esforço teórico, se bem sucedido, poderia conduzir à melhoria dos mecanismos políticos e legais destinados a restringir o primeiro tipo de preferências e promover o segundo.

É certo que, entre a reflexão teórica proposta e a introdução dessa possível nova categoria de danos em disputas concretas, relativas à matérias civis, há uma lacuna

considerável a ser preenchido pela reflexão dogmática e pela prática social jurídica, de acordo com os direitos nacionais específicos. Considere-se, por exemplo, as turbulentas questões relativas à mensuração dos danos, à demonstração de um nexo de causalidade concreto, à aferição da extensão da parcela de responsabilidade do co-autor de um dano difusamente cometido e à identificação do agente processual autorizado a propor uma ação coletiva (se aplicável), entre outras questões. O propósito aqui, no entanto, foi o de apresentar uma maneira possível e potencialmente fecunda de reconciliar o direito à independência moral com a proteção de valiosas formas minoritárias de vida em matéria de liberdade de expressão.

11. Conclusão

Uma perspectiva amplamente liberal e pretensamente neutra é inadequada ao trato do caso Charlie Hebdo. Sua concepção estreita de dano, tendencialmente vinculada a um dano físico, bem como sua concepção estreita de sujeito autônomo, desvinculada de papéis ou funções sociais concretos, parecem não fornecer um quadro teórico adequado à admissão de restrições ou limitações da liberdade de expressão em termos de conteúdo. E isto, ainda que se reconheça o sofrimento causado pelas charges islamofóbicas do semanário Charlie Hebdo aos membros das comunidades muçulmanas na França. Esta abordagem também rejeita condenações *post factum* sob a justificativa de que a publicação das charges constitui exercício legal e direto do direito de liberdade de expressão e, indiretamente, do direito de independência moral.

Parece mais adequada uma perspectiva teleológica e valorativa, segundo a qual o que importa é a relevância moral da expressão concreta em comparação com o valor moral das identidades que o discurso subestima ou promove. No caso concreto das charges do Charlie Hebdo, a liberdade de expressão deve ser contrastada com o valor da comunidade cuja integridade é ameaçada por tal dano existencial. Esta perspectiva, que não parece incompatível com a noção liberal do direito à independência moral, sugeriria não um controle ou censura de conteúdo prévios, mas certamente poderia apoiar uma responsabilização *post factum* em termos de difamação e danos existenciais

Referências bibliográficas

- BEDAU, Hugo Adam. (1995a) Civil liberties. *In: HONDERICH, Ted (Editor). The Oxford companion to philosophy.* Oxford, New York: Oxford University Press, 1995, p. 136.
- _____. (1995b) Freedom of speech. *In: HONDERICH, Ted (Editor). The Oxford companion to philosophy.* Oxford, New York: Oxford University Press, 1995, p. 293/294.

BOITEMPO. Charlie Hebdo: especial Blog da Boitempo. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/charlie-hebdo-especial-blog-da-boitempo/>> Acesso em 7.6.2016.

BUNNTON, Simon e TAYLOR, Louise. Court orders Inter to pay fan upset by 'existential damage'. *The Guardian*, 6 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/football/2008/aug/06/internazionale.napoli>>. Acesso em 21.08.2015

CSGLOBE. Charlie Hebdo fired 'anti-semitic' cartoonist for ridiculing judaism in 2009. 16 de janeiro de 2015. Disponível em <<http://csglobe.com/charlie-hebdo-fired-anti-semitic-cartoonist-ridiculing-judaism-2009/>>. Acesso em 19.8.2015.

DWORKIN, Ronald. (1996a) Do We Have a Right to Pornography? *In*: DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

_____. *Law's Empire*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986.

_____. The Farber Case: Reporters and informers. (1996b) *In*: DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

HONDERICH, Ted (Editor). *The Oxford companion to philosophy*. Oxford, New York: Oxford University Press, 1995

HONNETH, Axel. *The Struggle for Recognition: the Moral Grammar of Social Conflicts*. Translated by Joel Anderson. Polity Press, 1995.

MACINTYRE, Alasdair. *After virtue*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1981.

PESCHANSKI, João Alexandre. *Atentado contra a extrema-esquerda na França*. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/07/atentado-contra-a-extrema-esquerda-na-franca/>>. Acesso em 21.08.2015.

RAZ, Joseph. Free expression and personal identification. *In*: RAZ, Joseph. *Ethics in the public domain: Essays in the morality of law and politics*. Revised Edition. Oxford: Clarendon Press/Oxford University Press, 1996.

SANDEL, Michael J. *Justice: What's the Right Thing to do*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

_____. Preface to the Second Edition: The Limits of Communitarianism. *In* SANDEL, Michael: *Liberalism and the Limits of Justice*, 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

WEBER, Caroline. Charlie Hebdo Is Heir to the French Tradition of Religious Mockery. Disponível em: <<http://www.wsj.com/articles/charlie-hebdo-is-heir-to-the-french-tradition-of-religious-mockery-1420842456>>. Acesso em 01.15.2016.

WIENER, Jon. Defend Charlie's Hebdo's disgusting cartoons about Muslims? Yes. Give them an award for it? No. Disponível em: <<http://www.thenation.com/article/defend-charlie-hebdos-publishing-disgusting-cartoons-about-muslims-yes-give-them-award-i/>>. Acesso em 19.8.2015.